



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2020

Data de autuação
10/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA

Ementa:

ESTABELECE O USO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP) PARA ATENUAR OS IMPACTOS PROVOCADOS PELO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTES DA COVID-19 NO SETOR TURÍSTICO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS GUIAS DE TURISMO, CONDUTORES E INFORMANTES DE TURISMO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. E COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO		
Autor:	32135 - DENISE DE SOUSA FALCAO		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	10/06/2020 14:14:06	Data da assinatura:	10/06/2020 14:16:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/06/2020

ESTABELECE O USO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP) PARA ATENUAR OS IMPACTOS PROVOCADOS PELO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTES DA COVID-19 NO SETOR TURÍSTICO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS GUIAS DE TURISMO, CONDUTORES E INFORMANTES DE TURISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) poderão ser destinados para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo através da concessão de renda mínima emergencial no valor de um salário mínimo.

Art. 2º A renda mínima emergencial será concedida enquanto perdurar o estado de calamidade pública e a situação de emergência em saúde em decorrência da COVID-19 e por até 3 (três) meses após o retorno das atividades de turismo.

Art. 3º Considera-se guias de turismo, condutores e informantes de turismo, para efeito desta Lei, as pessoas residentes no Estado do Ceará que sejam cadastradas no CADASTUR do Ministério do Turismo ou em órgãos de classe ou entidades representativas até o dia 15 de março de 2020, que não possuam contrato de trabalho e não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turistas em âmbito estadual.

Parágrafo único. Não farão jus à renda mínima emergencial as pessoas que já sejam titulares de benefícios assistencial e/ou previdenciários do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Fome (FECOP)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ACRÍSIO SENA

Deputado Estadual

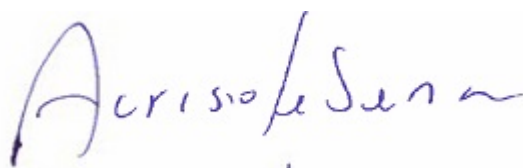
JUSTIFICATIVA

Os guias de turismo são, sem dúvidas, uma das classes profissionais mais afetadas pelos efeitos negativos do estado de calamidade pública e da situação de emergência de saúde decretados em nosso Estado.

Segundo dados do CADASTUR do Ministério do Turismo, há mais de 350 Guias de Turismo atuantes no Estado do Ceará e mais de 70 profissionais denominados Informantes e Condutores Turísticos, espalhados nas regiões do Maciço de Baturité, Rota Turística do Cariri Cearense, Serra da Ibiapaba (Parque Nacional de Ubajara) e Parque Nacional de Jericoacoara (Jijoca de Jericoacoara, Cruz, e Vila de Jericoacoara).

A maioria dos guias de turismo e dos informantes/condutores turísticos são profissionais autônomos que dependem da atividade turística para garantir o sustento de suas famílias e que precisam de amparo estatal para mitigar os impactos da paralização de suas atividades laborais que, de acordo com o Plano de Retomada Econômica do Estado do Ceará, só serão retomadas em sua última fase,

Nesse desiderato, venho, na condição de parlamentar solicitar a essa Casa Legislativa o acolhimento do pleito com a aprovação desse Projeto de Indicação



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/06/2020 10:40:13	Data da assinatura:	11/06/2020 11:26:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/06/2020

LIDO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/06/2020 21:31:51	Data da assinatura:	17/06/2020 21:32:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 79-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/06/2020 11:19:07	Data da assinatura:	19/06/2020 11:19:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/06/2020

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00079/2020

AUTORIA: DEPUTADO ACRISIO SENA

EMENTA: “ESTABELECE O USO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP) PARA ATENUAR OS IMPACTOS PROVOCADOS PELO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTES DA COVID-19 NO SETOR TURÍSTICO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS GUIAS DE TURISMO, CONDUTORES E INFORMANTES DE TURISMO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 00079/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Acrisio Sena, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

O projeto em análise trata de destinação dos recursos do FECOP para o setor turístico, no âmbito do Estado do Ceará. Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) poderão ser destinados para atenuar os impactos provocados pelo estado de

calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo através da concessão de renda mínima emergencial no valor de um salário mínimo.

Art. 2º A renda mínima emergencial será concedida enquanto perdurar o estado de calamidade pública e a situação de emergência em saúde em decorrência da COVID-19 e por até 3 (três) meses após o retorno das atividades de turismo.

Art. 3º Considera-se guias de turismo, condutores e informantes de turismo, para efeito desta Lei, as pessoas residentes no Estado do Ceará que sejam cadastradas no CADASTUR do Ministério do Turismo ou em órgãos de classe ou entidades representativas até o dia 15 de março de 2020, que não possuam contrato de trabalho e não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turistas em âmbito estadual.

Parágrafo único. Não farão jus à renda mínima emergencial as pessoas que já sejam titulares de benefícios assistencial e/ou previdenciários do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Fome (FECOP)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Exmo. Sr. Acrísio Sena, autor do presente Projeto de Indicação, justificou a propositura nos seguintes termos:

Os guias de turismo são, sem dúvidas, uma das classes profissionais mais afetadas pelos efeitos negativos do estado de calamidade pública e da situação de emergência de saúde decretados em nosso Estado.

Segundo dados do CADASTUR do Ministério do Turismo, há mais de 350 Guias de Turismo atuantes no Estado do Ceará e mais de 70 profissionais denominados Informantes e Condutores Turísticos, espalhados nas regiões do Maciço de Baturité, Rota Turística do Cariri Cearense, Serra da Ibiapaba (Parque Nacional de Ubajara) e Parque Nacional de Jericoacoara (Jijoca de Jericoacoara, Cruz, e Vila de Jericoacoara).

A maioria dos guias de turismo e dos informantes/condutores turísticos são profissionais autônomos que dependem da atividade turística para garantir o sustento de suas famílias e que precisam de amparo estatal para mitigar os impactos da paralisação de suas atividades laborais que, de acordo com o Plano de Retomada Econômica do Estado do Ceará, só serão retomadas em sua última fase.

Nesse desiderato, venho, na condição de parlamentar solicitar a essa Casa Legislativa o acolhimento do pleito com a aprovação desse Projeto de Indicação

ASPECTOS LEGAIS

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do **art. 25**, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração.

Dispõe, igualmente, a Carta Política de 1988, em seu **art. 25, § 1º**, que **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela

Neste sentido, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Cabe ainda destacar o artigo 245 da Constituição Estadual, o qual trata da importância do papel do Estado no que concerne à saúde e à competência do mesmo em garantir ações que assegurem este direito.

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

DA INICIATIVA DE LEIS

Verifica-se que a presente propositura, ao dispor **sobre de destinação dos recursos do FECOP para o setor turístico, versa sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, subordinada, portanto, ao Poder Executivo.** Vejamos o que estabelece na Lei 16.710/2018:

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos:

(...)

§ 1º O **Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop**, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, **fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.** (grifo nosso)

Destarte, a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo à iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do **Governador do Estado** as leis disponham sobre:

(....)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. Podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o **art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18:**

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Do mesmo modo, é também estabelecido pelo art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Tudo isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Indicação sub examine não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Indicação.

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebe-se que o Ilustre Deputado, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne a projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação. (grifo inexistente no original)

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

No mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, inciso II, alínea “f”, art. 206, inciso VI e art. 215 respectivamente in verbis:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam projeto de lei, resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento. (grifos nossos).

Desta feita, após a análise da propositura em tela, observa-se não haver óbice para que a indicação em análise siga os trâmites convencionais, e se acolhido o objeto pelo Executivo, possa transformar-se em Lei.

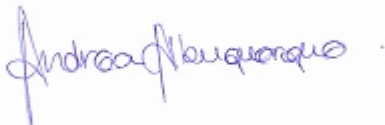
Ademais, por ser matéria de relevante e evidente interesse público, e a mesma encontrar respaldo no que preceitua o **art. 58, §§ 1º e 2º** da Constituição Estadual e no **art. 215** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não há impedimento para que haja a indicação contida na presente propositura.

CONCLUSÃO

Face ao exposto somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, pois a mesma se ajusta à exegese do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 79/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2020 21:46:36	Data da assinatura:	22/06/2020 14:49:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 79/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/06/2020 14:57:40	Data da assinatura:	22/06/2020 14:57:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

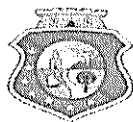
DESPACHO
22/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 01 /2020 AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 079/2020

"Altera a redação art. 1º do Projeto de Indicação nº 079/2020"

Art. 1º Altera a redação art. 1º do Projeto de Indicação nº que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) poderão ser utilizados para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo e bugueiros turísticos através da concessão de renda mínima emergencial no valor de um salário mínimo."

Art.2 º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda se destina a incluir a classe de bugueiro turístico como beneficiário da renda mínima emergencial.

Os bugueiros turísticos são profissionais autônomos que dependem da atividade turística para garantir o sustento de suas famílias e que também precisam de amparo estatal nesse momento sensível que passa o setor turístico de nosso Estado.

Ceará

Bairro Dionísio Torres – Gabinete 512 - CEP: 60.170-900

acrisiossenadep@gmail.com

Assembleia Legislativa do Estado do

Av. Desembargador Moreira, 2807 -

Fone: (85) 3277.2560/email:

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2020 16:06:58	Data da assinatura:	02/07/2020 16:07:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

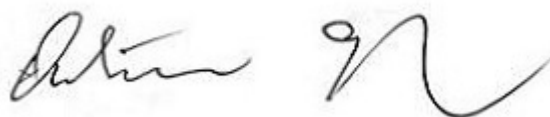
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	04/07/2020 18:15:19	Data da assinatura:	04/07/2020 18:15:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 79/2020

ESTABELECE O USO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP) PARA ATENUAR OS IMPACTOS PROVOCADOS PELO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTES DA COVID-19 NO SETOR TURÍSTICO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AOS GUIAS DE TURISMO, CONDUTORES E INFORMANTES DE TURISMO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Indicação nº 79/2020, proposto pelo Deputado Acrísio Sena, o qual estabelece o uso de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo.

Na justificativa do Projeto de Indicação, o autor destaca que "**Segundo dados do CADASTUR do Ministério do Turismo, há mais de 350 Guias de Turismo atuantes no Estado do Ceará e mais de 70**

profissionais denominados Informantes e Condutores Turísticos, espalhados nas regiões do Maciço de Baturité, Rota Turística do Cariri Cearense, Serra da Ibiapaba (Parque Nacional de Ubajara) e Parque Nacional de Jericoacoara (Jijoca de Jericoacoara, Cruz, e Vila de Jericoacoara).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Indicação ora examinado.

Referido Projeto de Indicação estabelece o uso de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto que não lhe é vedado ou que fora previamente disposto em competência de outro ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Todavia, sugerimos uma correção no art. 5º, de maneira que se reafirme o caráter indicatório desta proposição, tendo em vista que não há de se falar em entrada em vigor com sua aprovação, mas sim uma indicação ao Poder Executivo. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 5º - Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Indicação n° 79/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 5º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2020 19:41:22	Data da assinatura:	05/07/2020 19:41:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/07/2020 15:15:39	Data da assinatura:	19/07/2020 15:38:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

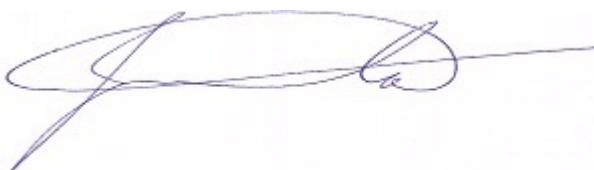
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DAS CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	29/07/2020 14:47:21	Data da assinatura:	29/07/2020 14:47:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/07/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 79/2020 E EMENDA Nº 01/2020

**ESTABELECE O USO DE RECURSOS DO FUNDO
ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP) PARA
ATENUAR OS IMPACTOS PROVOCADOS PELO ESTADO
DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA EM SAÚDE DECORRENTES DA COVID-19
NO SETOR TURÍSTICO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE
AOS GUIAS DE TURISMO, CONDUTORES E
INFORMANTES DE TURISMO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Indicação nº 79/2020, proposto pelo Deputado Acrísio Sena, o qual estabelece o uso de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo.

Na justificativa do Projeto de Indicação, o autor destaca que **"Segundo dados do CADASTUR do Ministério do Turismo, há mais de 350 Guias de Turismo atuantes no Estado do Ceará e mais de 70 profissionais denominados Informantes e Condutores Turísticos, espalhados nas regiões do Maciço de Baturité, Rota Turística do Cariri Cearense, Serra da Ibiapaba (Parque Nacional de Ubajara) e Parque Nacional de Jericoacoara (Jijoca de Jericoacoara, Cruz, e Vila de Jericoacoara)."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/11, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 02 de julho de 2020, aprovou o Projeto de Indicação em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 17/19).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

Referido Projeto de Indicação estabelece o uso de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) para atenuar os impactos provocados pelo estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19 no setor turístico, especialmente no que tange aos guias de turismo, condutores e informantes de turismo.

A matéria visa a possibilidade de utilizar recursos do FECOP para auxiliar o setor de turismo, que se viu muito prejudicado, devido ao isolamento social, durante a pandemia do COVID-19. A matéria é prazível ao comércio e à categoria do turismo e necessita de prévia análise da administração pública, bem como de estudo técnico por técnicos orçamentários. Vale ressaltar que sua viabilidade técnica fica sujeito a uma análise específica do Poder Executivo, o que é respeitado uma vez que se trata de tão somente projeto de indicação.

Todavia, nos mesmos termos do parecer aprovado na CCJR, sugerimos uma correção no art. 5º, de maneira que se reafirme o caráter indicatório desta proposição, tendo em vista que não há de se falar em entrada em vigor com sua aprovação, mas sim uma indicação ao Poder Executivo. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 5º - Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Em relação a emenda nº 01, esta tão somente reforça o objetivo do projeto de indicação sob análise, visando deixá-lo mais robusto e aplicável para administração pública.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Indicação nº 79/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 5º** e o parecer **FAVORÁVEL** à emenda nº 01/2020 à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/07/2020 20:56:44	Data da assinatura:	29/07/2020 20:58:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	29/07/2020 21:13:57	Data da assinatura:	29/07/2020 21:14:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/08/2020 12:18:32	Data da assinatura:	04/08/2020 12:18:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
04/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 079/2020

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Indicação nº 79/2020.

Autor: Deputado Acrísio Sena.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Indicação nº 079/2020, de autoria do nobre Deputado Acrísio Sena, que “altera a redação do art. 1º do Projeto de Indicação nº 79/2020”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa em tela. É importante salientar que a referida emenda visa tão somente aprimorar seu conteúdo, incorporando ao texto da proposição a previsão da categoria do bugueiro turístico como beneficiário da renda mínima emergencial proposta.

No que diz respeito à Emenda Modificativa, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas,
Substitutivas e de Redação:
(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem
modifica-la substancialmente.

Assim, destacamos que a Emenda Modificativa em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Indicação nº 079/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	04/08/2020 12:42:45	Data da assinatura:	04/08/2020 12:43:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2020 10:27:53	Data da assinatura:	06/08/2020 11:13:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OFÍCIO N.º 23/2020.

Fortaleza, 9 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Assunto: Projetos de Indicação

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência o envio, por meio eletrônico, dos Projetos de Indicação n.ºs: 68/20 e 81/20, de autoria do Deputado Soldado Noélio; 79/20 de autoria do Deputado Acrísio Sena; 83/20, de autoria da Deputada Aderlânia Noronha e coautoria da Deputada Érika Amorim; 87/20 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa; 88/20 de autoria do Deputado Queiroz Filho e coautoria da Deputada Érika Amorim, aprovados pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Deputado José Sarto
PRESIDENTE